

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/000.844/93-40

NCA

Sessão de 26 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.650

RECURSO No. : 81.046 - IRPF - EX.: 1990

RECORRENTE : MANDEL MOACIR DE OLIVEIRA

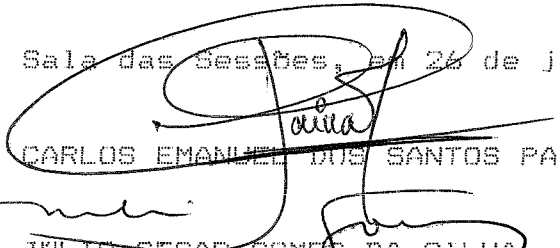
RECORRIDA : DRF - RIBEIRÃO PRETO - SP

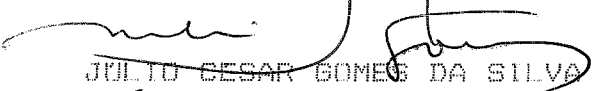
IRPF - Os depósitos bancários, embora possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só, rendimentos tributáveis. Dado provimento ao recurso.

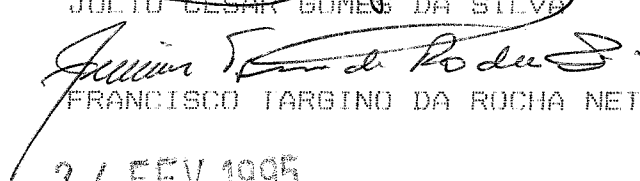
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANDEL MOACIR DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM
SESSÃO DE: FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprigio Bizzera (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros: Ursula Hansen e Waldevan Alves de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/000.844/93-40

RECURSO No. : 81.046

ACORDÃO No. : 102-29.650

RECORRENTE : MANOEL MOACIR DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo iniciado com a intimação do Contribuinte, para apresentar documentos referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989.

As fls. 07, o Contribuinte requer a dilação do prazo para apresentação dos documentos, tendo em vista a dificuldade de obter os extratos bancários junto às instituições financeiras.

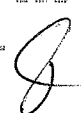
As fls. 08, é anexado aos autos toda documentação solicitada.

As fls. 11/12, nova intimação é expedida solicitando extratos bancários de diversas contas correntes e caderneta de poupança.

As fls. 14, nova dilação do prazo é solicitada.

As fls. 15/146, é anexado aos autos todos os extratos de contas correntes dos bancos Itaú, Bradesco e Banco Real, referente ao ano-base de 1989.

Após análise da referida documentação, o Fisco expede nova intimação, solicitando que o Contribuinte apresente os comprovantes referentes as origens dos depósitos bancários efetuados em algumas das suas contas correntes.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/000.844/93-40

ACORDAO No. 102-29.650

Em atendimento a exigência acima formulada, o Contribuinte informa que não guardou os comprovantes referente a origem dos depósitos bancários, contudo, afirma que tais depósitos tratam-se de rendimentos declarados e transferências de caderneta de poupança para conta corrente.

As fls. 165/185, relatório fiscal informando que após análise dos documentos apresentados e a elaboração demonstrativo de transferências de depósitos bancários, o Fisco concluiu que os valores depositados ultrapassaram os valores tributados na declaração do exercício supracitado.

Em consequência da irregularidade, apurou-se o crédito tributário a favor da União no valor de 20.258,12 UFIR e, nos termos do art. 1º a 4º da Lei No 7.713/88 c/c parágrafo 1º do art. 678 do RIR/80, foi expedido a competente notificação de lançamento.

Irresignado, às fls. 196/200, o Contribuinte apresentou impugnação tempestivamente alegando que os depósitos bancários por si só não caracterizam rendimentos tributáveis e que o Poder Executivo Federal, editou lei anistiando e determinando o arquivamento de todos os processos administrativos ou judiciais baseados exclusivamente em depósitos ou extratos bancário.

As fls. 202/203, informação fiscal propondo a manutenção do crédito tributário legalmente constituído.

Com base na documentação e na informação fiscal, o Delegado da Receita Federal conhece da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir-lá, julgando procedente a ação fiscal.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840/000.844/93-40
ACORDÃO Nº. 102-29.650

Inconformado com a r. decisão, às fls. 211/219 o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória.



E o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/000.844/93-40
ACORDAO No. 102-29.650

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, quanto ao mérito nos parece que não tem procedência o lançamento do crédito tributário.

E pacífico não só na jurisprudência, como também neste Egrégio Conselho que apesar dos depósitos bancários evidenciarem sinais exteriores de riqueza, devem ser o marco inicial da investigação e não o objeto final, para tanto, faz-se mister a demonstração não só do aumento patrimonial, bem como da receita de modo inequívoco, assim sendo não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

E óbvio que o simples depósito bancário não basta para se presumir seja ele rendimento, principalmente no caso das pessoas físicas que não são obrigadas a manter contabilidade ou livro diário.

Muitas são as razões que originam os depósitos bancários sem que sejam necessariamente de rendimentos, só podendo ser considerados como tais, quando utilizados na aquisição de um bem ou investimento.

O Fisco limitou-se a levantar o total dos depósitos sem qualquer outro indicio e o Recorrente trouxe aos autos tanto em fase de impugnação, como em grau de Recurso, jurisprudência e até súmula do antigo Egrégio Tribunal de Recursos demonstrando que é ilegítimo o lançamento de crédito tributário arbitrado apenas com base em extratos ou depósitos bancários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840/000.844/93-40
ACORDAO Nº. 102-29.650

Assim não é possível acolher o procedimento do Fisco, razão porque, tomo conhecimento do recurso por tempestivo, para, no mérito dar-lhe provimento integral.

Brasília - DF, 26 de janeiro de 1995.



Júlio César Gomes da Silva - Relator